

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA À PEC Nº 41 , DE 2003  
(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY e outros)**

Acrescenta no inciso X do § 2º do art.  
155 da Constituição Federal, a alínea d.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** É acrescentado no inciso X, do art. 155, § 2º da Constituição Federal, a alínea d, com a seguinte redação:

"Art.155.....  
§ 2º .....  
X - ....."

.....  
d) sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, seus acessórios e ferramental, nacionais ou importados, novos, relacionados na forma da lei.

.....”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não obstante a Lei Complementar nº. 87, de 1996, ter estabelecido o crédito do ICMS pago na aquisição de bens de capital destinados aos ativos fixos das unidades produtoras de bens e serviços, a desoneração nunca foi plena, já que não alcançavam os investimentos realizados por estabelecimentos não contribuintes do mesmo imposto.

Com o advento da Lei Complementar nº. 102, de 2000, a situação tornou-se ainda pior, porquanto o crédito o imposto, por parte de adquirentes de bens de capital, passaram a ser passíveis de aproveitamento ao longo de 48 prestações mensais. Ou seja, a desoneração pretendida pela LC nº 87 foi praticamente anulada pelo custo financeiro do diferimento do aproveitamento.

Foram medidas tomadas na contramão das grandes prioridades do País, em termos de necessidades de geração de empregos e de queima de etapas rumo à competitividade internacional do seu setor produtivo.

Segundo pesquisas realizadas por algumas entidades empresariais (como a ABIMAQ – Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos), nenhum país que tenha como prioridade fazer a sua economia se desenvolver onera os investimentos produtivos cobrando impostos sobre bens de capital (máquinas e equipamentos).

O relativamente pequeno impacto da não incidência do ICMS sobre esses bens vem a ser amplamente compensado pelo efeito multiplicador dos investimentos, em forma de expansão da produção de mercadorias sujeitas ao pagamento do referido tributo. Ou seja, uma pequena e momentânea renúncia fiscal que proporcionará ao erário dos Estados e do Distrito Federal, retorno várias vezes multiplicado de arrecadação, sem falar no efeito mais importante: o do aumento da geração de riquezas e de empregos.

Nesta proposta, foi escolhida a alternativa da não incidência, ou seja, da isenção na saída dos bens relacionados em lei ordinária, porquanto a modalidade de crédito, pelo adquirente, tem o grave inconveniente de não alcançar as empresas de setores não contribuintes do ICMS, como, por exemplo, o de construção civil, de prestação de serviços, os agricultores pessoas físicas, os órgãos públicos, etc.

Sala da Comissão, em      de junho de 2.003

**DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY  
(PSDB-PR)**